



**PROCESSO Nº : 32.613-5/2019**  
**ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO**  
**UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**  
**GESTOR : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL**

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 24/2020**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### **1. DESCRIÇÃO DOS FATOS**

2. Tratam os autos de **recurso de agravo** interposto pelo **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em face do **Julgamento Singular nº 1.419/MM/2018** (Doc. Digital nº 292988/2019), o qual concedeu medida cautelar no âmbito da representação externa, a qual foi proposta em razão de possíveis irregularidades na contratação direta de profissionais Odontólogos para atuação na SMS.

3. Ao interpor o devido agravo, o **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho** (Doc. Externo nº 1.150/2020) alegou que a medida cautelar é ineficaz, vez que não foi homologada pelo Tribunal Pleno; que a substituição imediata dos



profissionais de saúde causará lesão aos usuários do SUS e que não houve ilegalidade nas contratações.

4. Ausente análise pelo Conselheiro Relator quanto ao juízo de admissibilidade do recurso interposto, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

5. É a síntese do ocorrido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Do narrado, este órgão ministerial verificou ausente o juízo de admissibilidade do recurso pelo Conselheiro Relator, em desconformidade com o disposto no Regimento Interno deste TCE-MT.

7. Dessa forma, diante da ausência de admissibilidade do recurso interposto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 275, § 3º, do Regimento Interno, pugna pela regular instrução processual com **retorno dos autos ao Conselheiro Relator** para apreciação da admissibilidade recursal. Após o regular prosseguimento do feito, que retornem os autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer.

## 3. PEDIDOS

8. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) que seja efetuado o juízo de admissibilidade do presente recurso de agravo pelo Conselheiro Relator;



b) após o regular prosseguimento do feito, o **retorno dos autos para elaboração de parecer ministerial.**

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de fevereiro de 2020.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**

---

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.